



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.316 - SP (2015/0116066-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
ADVOGADO : HERBERTO APARECIDO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA
ARIANE DO CARMO CALLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. FEITO JÁ APRECIADO. PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO PREJUDICADA.

1. O julgamento do recurso especial prejudica a medida cautelar que lhe pretendia atribuir efeito suspensivo, mesmo não havendo o trânsito em julgado da decisão judicial.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.316 - SP (2015/0116066-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP contra a decisão (fls. 342/343) que julgou prejudicada a medida cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida.

Nas razões do regimental (fls. 352/359), a agravante aduz, em síntese, que a decisão proferida no REsp nº 1.421.155/SP não transitou em julgado, de modo que ainda subsiste interesse no efeito suspensivo do recurso.

Acrescenta que *"a cassação da liminar se mostra muito arriscada neste momento, diante da possibilidade de haver regular seguimento ao Recurso Especial, diante da divergência de entendimento entre esta Colenda Turma e a Quarta Turma deste E. STJ"* (fl. 357).

Sustenta que *"até decisão definitiva da matéria controvertida constante do referido Recurso Especial, a liminar para concessão do efeito suspensivo ao mesmo deve ser mantida, sob pena de ocasionar danos irreversíveis à Agravante no caso de prosseguimento da execução provisória"* (fl. 357).

Por fim, alega que:

"(...)

(...) o aguardo do desfecho do Recurso Especial para a declaração de prejuízo à presente cautelar em nada prejudicar o direito da Agravada, haja vista a existência de montante já penhorado na execução provisória, mas trará enorme prejuízo à Agravante, que estará sujeita a novo procedimento construtivo engendrado em sede de execução provisória, o que certamente irá comprometer suas atividades mercantis.

Isso em razão do que já foi amplamente exposto na exordial: os valores transitados em conta corrente da MAC CARGO pertencem a seus clientes, que antecipam os gastos das importações e exportações, não podendo, assim, permanecerem bloqueados.

Isto porque trata-se a Agravante de empresa prestadora de serviços atuante no ramo de logística de transportes de cargas, para exportação e importação, gerenciando toda a cadeia de prestadores de serviços para que a carga chegue ao destino contratado" (fls. 357/358).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.316 - SP (2015/0116066-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, o pedido formulado na medida cautelar está prejudicado, por perda de objeto, em virtude do julgamento do REsp nº 1.421.155/SP, momento em que os recursos especiais interpostos tiveram o seguimento negado.

Assim, não há falar em interesse na atribuição de efeito suspensivo a recurso já apreciado, sendo desnecessário o trânsito em julgado da decisão judicial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DEFERIDA. JULGAMENTO DO APELO NOBRE PELA TERCEIRA TURMA. PERDA DE OBJETO. VERIFICAÇÃO. EXTINÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Na sessão de julgamento do dia 1/9/2015, esta Terceira Turma procedeu ao julgamento do Recurso Especial n. 1.519.041/RJ. Nesse contexto, exaurida a finalidade da medida cautelar, que consiste justamente na atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial até o julgamento deste (independente do trânsito em julgado), ressaí evidenciada a perda de objeto da pretensão acautelatória, e, por conseguinte, da insurgência recursal a ela contraposta.

2. Medida cautelar extinta e Agravo Regimental prejudicado." (AgRg na MC nº 24.294/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 25/9/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE PRETENDEU EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA INSURGÊNCIA DEDUZIDA NO APELO NOBRE. RESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que normalmente não o possui, só subsiste até o julgamento do próprio recurso, seja qual for a decisão posteriormente prolatada.

2. O acolhimento parcial da pretensão recursal, com a qual resignou-se a insurgente, e considerando o efeito substitutivo do recurso especial na espécie, forçoso reconhecer-se a prejudicialidade do presente procedimento recursal.

3. Agravo regimental prejudicado" (AgRg na MC nº 17.799/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/2/2013).

Dessa forma, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0116066-5 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na**
24.316 / SP

Números Origem: 01197305520078260003 1197305520078260003 20120000159630 20120000394434

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
ADVOGADO : HERBERTO APARECIDO GUIMARÃES E OUTRO(S)
REQUERIDO : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA
ARIANE DO CARMO CALLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
ADVOGADO : HERBERTO APARECIDO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA
ARIANE DO CARMO CALLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.